



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0185594-91.2013.8.06.0001 - Apelação

Apelantes: Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda e Premium Comércio de Veículos e Peças Ltda

Apelado: Nathalia de Souza Soares

EMENTA: PROCESSO CIVIL – AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – VÍCIOS REDIBITÓRIOS – COMPROVAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE – DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPROVADOS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. O adquirente de veículo zero quilômetro tem direito de vir a juízo para reclamar dos vícios redibitórios apresentados pelo bem.
2. O fabricante e o fornecedor são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto, assim, os dois ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda cujo pedido mediato seja o defeito no produto
3. O vício redibitório ocorre quando a coisa alienada apresenta imperfeição a ela peculiar, produto do uso ou da má fabricação que a torne imprópria ao uso. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, afirma que em caso de se constatar vício de qualidade no produto adquirido, poderá o consumidor exigir que a quantia paga lhe seja devolvida.
4. Ao fixar o valor da reparação do dano moral, deve o órgão julgador ter em conta o grau de culpa do responsável, as condições do ofendido e do ofensor e o bem jurídico lesado. A reparação deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo no infrator impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado futuro.
5. Na espécie, mantém-se o quantum reparatório fixado pela d. Instância a quo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ser compatível com os indicados nos julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça.
6. Cabíveis os danos materiais pois comprovados nos autos. Na hipótese, a autora atestou os gastos efetuados com aluguel de carro para sua locomoção, no valor de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).
7. Na forma do art. 18 do CDC, comprovado o defeito do produto, devem as promovidas, de forma solidária, restituírem o valor desembolsado pela autora, no importe de R\$ 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais).
8. Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº. 0185594-91.2013.8.06.0001 em que figuram as partes acima referidas. Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, CONHECER dos presentes recursos de apelação para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Fortaleza, 20 de setembro de 2016

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Relator

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Apelação em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara cível da Comarca de Fortaleza nos autos de Ação Declaratória de Vício Redibitório c/c Reparação por Danos Morais e Materiais proposta por NATHALIA DE SOUZA SOARES em desfavor de PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E CHERY BRASIL.

Adoto, em parte, o relatório da douta decisão de fls.133/140.

"Vistos etc.

Narra o autor ter adquirido, junto a promovida, PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, um automóvel de marca CHERY, modelo FACE, ano/modelo 2011/2012, 5 portas, chassi LVVDB12B6CD042580; informando que por se tratar de um carro zero quilômetro, comprando de revendedora autorizada pela fabricante, o bem jamais se mostrou a altura das expectativas de uso. Informa que o veículo apresentou defeitos, quando da retirada do veículo, estando a persiana da saída de ar condicionado quebrada, porta luvas arranhado, alarme defeituoso e estofado manchado, permanecendo na sede e sendo entregue uma semana depois; informa que após 01 (um) mês o veículo apresentou embreagem baixa e problemas na trava da chave, retornando a concessionária para fins de reparo.

Alega que após a primeira revisão foram descobertos outros defeitos, como ausência de óleo, tendo que ser rebocado e trocado uma peça que havia sido arrebatada, salientando que o carro retornou sem o sensor do cinto de segurança, aponta que também apresentou problemas nos limpadores do para brisa e a buzina, e por fim problema no motor, sendo rebocado para a concessionaria, permanecendo sem o bem até a data deste ajuizamento.

Salienta que foi informada que houve problemas no motor, os quais não são identificados, permanecendo com vício, sem solução.

Aduz do seu direito, do dever de indenizar pelo vício redibitório, bem como do dano patrimonial e moral, arguindo da devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Requer a condenação da ré para ressarcimento dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais), referente a compra do veículo, além de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco reais), referente à locação de veículo, táxis e despesas inerentes ao período que ficou impossibilitada de restituir seu veículo, bem como o ressarcimento dos danos morais e lucros cessantes sofridos, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos ou no livre



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

arbítrio deste juízo.

Junta documentos de págs. 22/35.

Deferido os benefícios da justiça gratuita – pág. 36.

Às págs. 39/48, contesta a promovida Cherry Brasil, argumentando, que os defeitos em qualquer máquina é comum e corriqueiro, senão esperável; que os defeitos em veículos e a consequente privação de uso dos mesmos constituem fatos da vida comum, suportáveis por todas as pessoas, visto que o veículo sempre foi encaminhado para a concessionária ré e que o simples defeito do produto não gera dever de indenizar, por não se perceber ofensa à dignidade do consumidor.

Arguindo da não configuração da hipótese legal de devolução do bem e restituição da quantia paga e do nemo venire contra factum proprium; aduz que com todo esse desgosto, o veículo bem serviu e continua a poder servir ao uso cotidiano, tendo percorrido larga quilometragem por razoável período de tempo, não configurando o alegado. dano moral.

Requer pela improcedência da ação.

Junta documentos de págs. 49/77.

Contesta a segunda promovida Premium Comércio, às págs. 78/82, arguindo que não tem amparo legal o pedido de redibição do contrato, não tendo respaldo os danos apontados, ou seja, dano material e moral.

Requer que seja julgado improcedente os pedidos da autora.

Junta documentos de págs. 83/86.

Réplica às contestações, respectivamente às págs. 90/101 e 102/113.

Audiência de preliminar, a qual não obteve êxito, sendo anunciado o julgamento antecipado da lide – págs. 127.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na parte dispositiva do referido *decisum* assim dispôs o magistrado:

“Ex positis, julgo parcialmente procedente, o pedido autoral, com base no art.269, I, do CPC e art. 18, §1º, II do CDC, condenando as requeridas, solidariamente, que procedam na restituição da quantia paga no valor de R\$ 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais), referente a compra do veículo, e de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos) também por dano material quanto ao aluguel de carro; e ainda no quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

As partes promovidas, vencidas na lide, fica condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 20 do CPC.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, (art. 520, caput, do CPC).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá a Secretaria, mediante ato ordinário, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que a parte recorrente litigue com gratuidade judiciária/assistência judiciária



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

gratuita) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas dede estilo.

P.R.I.”

Irresignadas com a referida decisão, as promovidas interpuseram recursos de apelação às fls.143/165 e 169/175.

A Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., aduziu em síntese que: **a)** a decisão é fundamentada em meras presunções obtidas a partir dos fatos narrados na inicial; **b)** desprezou que a concessionária realizou os defeitos do veículo dentro do prazo legal; **c)** não existiu reincidência de qualquer defeito do veículo; **d)** a ocorrência de defeito no veículo não justifica a condenação por dano moral; **e)** analisando a prova dos autos, não existe qualquer defeito que torne o bem impróprio ou inadequado a utilidade a que se destina; **f)** não há justificativa para se falar em anulação da compra e venda do veículo por simplesmente apresentar defeitos; **g)** não pode ser responsabilizada por atrasos das Concessionárias em realizar reparos.

Nestes termos, postula pelo afastamento da responsabilidade civil, seja por ausência de danos, ato ilícito e ante a ausência denexo de causalidade, bem como lhe seja devolvido o bem defeituoso sendo afastada a obrigação de devolução dos valores pagos na nota fiscal de compra, determinando que a indenização material se limite ao valor da tabela FIPE. Seja afastada, também, a condenação por danos morais.

Já a Premium Comércio de Veículos e Peças Ltda., vem dizendo que: **a)** a decisão atacada é contraditória; **b)** a sentença ignora a total ausência de provas das alegações da autora; **c)** a condenação da recorrente no sentido de devolver o preço recebido da autora pelo pagamento do veículo é injusta e carece de amparo legal; **d)** não há na sentença nenhum fundamento que justifique sua condenação na substituição do bem, a não ser a vontade impositiva de seu prolator; **e)** não cabe falar em reparação de danos em ação redibitória, tendo como fundamento o vício do produto; **f)** que não restou provado que o defeito do veículo da autora tenha lhe causado algum mal psíquico.

Arrematando seu recurso, pede a reforma da sentença e o reconhecimento da improcedência do feito.

A autora apresentou contrarrazões de apelação, conforme fls. 180/191.

É o que importa relatar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

VOTO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por CHERY BRASIL, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. face da sentença prolatada pelo juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que julgou parcialmente procedente a Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por NATHALIA SOUZA SOARES, em face das apelantes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações.

Preliminar

Antes de mais nada, cumpre mencionar que os presentes autos já foram levados a julgamento, junto à Augusta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sessão plenária do dia 16 de fevereiro do corrente ano. Naquela oportunidade, deliberou-se, à unanimidade de votos, pelo conhecimento das apelações interpostas por ambas as partes e, no mérito, por improvê-los.

Ocorre que, após o referido julgamento, o Departamento Judiciário Cível deste Sodalício certificou, às fls. 222 e 229, que a demandada, PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., não estava atuada nos autos, razão pela qual, deixou de ser intimada para comparecer, se assim o quisesse, na Sessão Ordinária acima citada.

À evidência, percebida, de ofício, a nulidade do julgamento pautado na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro último, determinou-se nova inclusão em pauta, e agora, oportunizando a todos os querelantes a ciência do julgamento.

Passo ao julgamento das irresignações.

Com efeito, alega a autora, na exordial, que, em 07 de agosto de 2012, adquiriu da Premium Comércio de Veículos e Peças Ltda., o veículo fabricado pela segunda promovida Cherry um veículo Chery/Face; que quando foi retirar o veículo da concessionária observou que o mesmo apresentava uma persiana de saída de ar condicionado quebrada, porta luvas arranhado, alarme defeituoso e estofado manchado; que por tais motivos o veículo permaneceu na sede da primeira ré, recebendo-o uma semana depois; mas para sua surpresa os defeitos não pararam por aí. Além da embreagem ter baixado, outro problema apareceu na trava da chave; após o primeiro reparo em 14/08/2012, uma semana após a compra, o veículo continuou apresentando mais defeitos, necessitando outras idas à concessionária, em datas de 27/09/2012, 30/11/2012, 18/02/2013 e a quinta e última em 05/04/2013, quando foi rebocado à concessionária. Até a data da entrada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

da presente ação, o veículo ainda estava na concessionária.

Enraivecida já com tantos problemas no veículo, já que o mesmo é seu instrumento de trabalho, qual não foi sua surpresa quando notou um barulho no motor, sendo necessário sua troca, passando a se locomover através de táxis e veículo alugado, tendo em vista que após um mês é que a Premium Comércio de Veículos e Peças Ltda. disponibilizou um veículo para a autora. Ressalta que desde o dia 05 de abril de 2013 até a data da propositura da ação seu veículo continua em posse da concessionária, sem solução.

Ao final, vem requerendo sejam as rés condenadas ao ressarcimento dos danos materiais referente a compra do veículo e mais locação de veículo, pagamentos de táxis e despesas outras; requer, ainda, reparação por danos morais e lucros cessantes.

As requeridas apelaram.

A requerente apresentou contrarrazões.

Decido conjuntamente os presentes recursos.

Como se sabe, a ação redibitória visa à devolução da coisa, em virtude da existência de vícios que, imperceptíveis à primeira vista, inviabilizam a manutenção do negócio, consoante lição de Carlos Roberto Gonçalves:

“Essas regras aplicam-se aos contratos bilaterais e cumulativos, em geral translativos da propriedade, como compra e venda, a doação, em pagamento e a permuta. Mas aplicam-se também às empreitadas (CC, arts. 614 e 615). Decorrem do paralelismo que devem guardar as prestações nos contratos bilaterais, derivando do princípio da comutatividade, assegurando ao interessado a fruição normal das utilidades advindas da coisa adquirida. Em razão da natureza desses contratos, deve haver correspondência entre as prestações das partes, de modo que o vício, imperceptível à primeira vista, inviabiliza a manutenção do negócio”. (Direito Civil Brasileiro, volume III: Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva).

Cumprе registrar que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, bastando para sua configuração a prova efetiva do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre a conduta e o resultado. Ou seja, a responsabilidade do fornecedor não se submete à apuração de culpa nos casos de vício do produto.

Cito, o que dispõe o art. 18 do CDC:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(...)

§ 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º. Deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.

No caso de vício do produto – como no caso em apreço – diz o artigo 20 do CDC:

“Art. 20- O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (...).”

E ainda, da leitura do art. 23:

“Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

In casu, os defeitos alegados pela autora traduzem-se em vícios aparentes, tanto que a constatação dos primeiros vícios aconteceram logo na entrega do veículo. Ou seja, uma persiana da saída de ar condicionado quebrada, porta luvas arranhado, alarme defeituoso e estofado manchado.

Afora estes defeitos, logo em seguida, retrata a autora, outros problemas foram aparecendo: além da embreagem ter baixado, outro problema apareceu na trava da chave. Afirma ainda que após a primeira revisão foram descobertos outros defeitos, como ausência de óleo, tendo que ser rebocado e trocado uma peça que havia sido arrebatada, salientando que o carro retornou sem o sensor do cinto de segurança. Aponta também que o citado veículo apresentou problemas nos limpadores do para brisa e a buzina, e por fim problema no motor, sendo rebocado para a concessionária, permanecendo sem o bem até a data deste ajuizamento.

Salienta que foi informada que houve problemas no motor, os quais não são identificados, permanecendo com vício, sem solução.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Vê, pois, que, após o primeiro reparo em 14/08/2012, ocorrido uma semana após a compra, o veículo continuou apresentando reiterados defeitos. Ele foi levado várias outras vezes à concessionária, em datas de 27/09/2012, 30/11/2012, 18/02/2013 e a quinta e última em 05/04/2013, quando foi rebocado à concessionária. Até a data da entrada da presente ação, o veículo ainda estava na concessionária.

Assim é que a responsabilidade da vendedora, também revela-se evidente, a partir do momento em que, na qualidade de vendedora do veículo, responde objetiva e solidariamente com o fabricante, pelos vícios do produto, consoante os artigos supracitados.

Tais dispositivos permitiram que a autora da presente ação, que foi vítima do vício do produto, no caso, o veículo, possa demandar contra o fabricante CHERY BRASIL e quem comercializa o bem, a PREMIUM COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, já que todos eles são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto.

A propósito, veja-se o aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS DE FÁBRICA – OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – REEXAME DE PROVA – SÚMULA STJ/ - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO – INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

(...)

2. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor”. (REsp 554.876/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

(...)

5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti).

Repito, que mesmo se provado que o defeito é decorrente da fabricação do veículo, não resta afastada a obrigação da concessionária de indenizar, pois é responsável solidária por tais vícios.

Não restando dúvida, portanto, que o cerne dessa questão gira em torno de venda à autora, ora apelada, em relação típica de consumo, de veículo zero quilômetro, marca Chery/Face ano e modelo/2012, 5 portas no dia 07 de agosto de 2012. na concessionária Premium Comércio de Veículos e Peças Ltda., por R\$ 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais)

A relação jurídica, objeto dos autos, encontra-se, reprimido, regida pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em suas normas a responsabilidade objetiva e solidária desde o fabricante ao vendedor do produto/serviço. Esse critério, adotado pela legislação consumerista, tem como escopo facilitar a garantia dos direitos do adquirente, evitando o jogo do “empurra-empurra” na responsabilidade pelos vícios que o produto apresenta, não importando a relação do fornecedor, se direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor final.

Em casos desta estirpe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito da solidariedade entre fabricante e fornecedor, de tal modo que transcrevo o seguinte arresto daquele c. Tribunal, em literal:

Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre o fabricante e fornecedor.

(...)

4. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte. (STJ. REsp 664115 / AM, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 28/08/2006 p. 281).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. Art. 18 da Lei N. 8.078/90. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo (...). (STJ. REsp 402356 /MA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 23/06/2003 p. 375).

Constata-se que a causa de pedir da apelada está fundada na alegação de vícios redibitórios no automóvel Chery/Face, adquirido pela mesma, pelo que vem requerer a restituição dos valores pagos pelo bem, com reparação de perdas e danos.

Neste contexto, reporto-me novamente ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que regula os casos de responsabilidade por vício do produto: a finalidade prevista no citado artigo e incisos, é permitir ao fornecedor que sane os defeitos para que o consumidor possa usar e fruir do produto adquirido.

Zelmo Denari (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.186), comentando a disposição legal, enuncia que:

“Embora o art. 18 faça referência introdutória a duas espécies de vícios (de qualidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

e quantidade), seus parágrafos e incisos disciplinam, exclusivamente, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade dos produtos, ou seja, por aqueles vícios capazes de torná-los impróprios, inadequados ao consumo ou lhes diminuir o valor.

Luiz Antônio Rizzato Nunes (in Comentários do Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 213/214), tratando do assunto, é bastante elucidativo, ao afirmar que:

“O termo “vício” lembra o instituto de direito civil “vício redibitório”; tem com ele alguma semelhança, na condição de vício oculto, mas com ele não se confunde. Até porque é regra própria do CDC.”

A professora Maria Helena Diniz leciona:

“Vícios redibitórios ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo ou de doação onerosa, não comum às congruências, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o negócio, não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço”. (Código Civil Anotado, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 421).

São consideradas vícios, portanto, as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

A apelada afirma e comprova com documentos nos autos suas idas e vindas à oficina da concessionária, sem que os problemas se resolvessem de vez. Mesmo sendo trocadas peças, em que se encontravam os defeitos reclamados, configurada está a anuência do vendedor/fornecedor com relação à existência daqueles, decorrendo daí, o dever de deixar o automóvel em condições ideais de uso.

Por outro lado, não é crível, tampouco razoável, que as empresas de renome como as apelantes, não se preocupem com o padrão de qualidade dos produtos que oferecem, mantendo no mercado produto com defeito, desconhecendo qualquer forma de solução ou alternativa para fulminá-lo.

Nesta contingência, o padrão de qualidade que as apelantes fazem questão de divulgar nos meios de comunicação não autoriza acolher a tese de que o juiz que prolatou a sentença não apreciou as peças do processo, traduzindo-se, assim, numa sentença eivada de erros e equívocos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Importa esclarecer, que a Chery Brasil Importação Fabricação e Distribuição de Veículos, em sua peça de apelação, quando fala sobre os fundamentos para a reforma da sentença, mais precisamente à fl. 147 item III, letra b: assim disse:

“(…)

b) Desprezou que a Concessionária realizou os reparos dos defeitos do veículo dentro do prazo legal do art. 18 do CDC, tendo em vista a anuência do consumidor para o conserto em até 180 dias nos termos legais.

Porém, à fl. 155 diz:

“A Apelante não pode ser responsabilizada por atrasos das Concessionárias em realizar reparos, até porque o cliente sequer informou os fatos à Apelante Fabricante”. (negritou-se).

Existe uma contradição.

Na verdade, aqui não se discute apenas os consertos dos defeitos constatados, mas a responsabilidade das apelantes pela qualidade do veículo que fabricou e vendeu, anotado apenas que o veículo era zero quilômetro, e apresentou defeitos vários, de modo que à luz do CDC, respondem pelos vícios de qualidade que o tornaram inadequados para uso.

Ademais, o veículo era novo, e como tal, deveria ter a qualidade que se espera de um carro zero quilômetro, de modo que defeitos não são esperados de veículos novos.

Segundo demonstrado nos autos, o veículo em questão, em curto lapso de tempo após a aquisição, apresentou diversos defeitos, sucedendo diversas ocorrências mecânicas, que levaram a consumidora a buscar a garantia da concessionária.

Tem-se por inaceitável que o consumidor, adquirente de um veículo novo, zero quilômetro, seja obrigado a se sujeitar aos contratemplos provocados por defeitos sucessivos.

A responsabilidade, insisto em expressar, por defeito, é da fabricante e da fornecedora do veículo, solidariamente, eis que não se trata de fato do produto, mas de vício – defeito que torna o veículo inadequado ao uso a que se destina.

Há prova de que a Premium procurada várias vezes pela autora, conforme faz juntada de documentos aos autos de várias ordens de serviço de oficina, para solucionar os problemas que dia a dia iam aparecendo, reconheceu os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

defeitos, tendo, inclusive, procedido com a troca de algumas peças. Inúteis foram os reparos.

O que importa esclarecer é que foi vendido um veículo zero quilômetro, cuja qualidade e perfeição de funcionamento se presume ter sido aferida antes da entrega.

As apelantes não negam os defeitos apresentados no veículo, uma vez que apontam os serviços de oficina no mesmo. No mais, dos documentos juntados e de toda prova colhida, o que se verifica é que os acontecimentos efetivamente ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

O veículo zero quilômetro precisou ser levado à concessionária por diversas vezes, sem que os problemas fossem resolvidos a contento. Como se sabe, os fornecedores de bens móveis respondem pelo vício redibitório não por força da existência de culpa em seu rigor, mas em razão do princípio da garantia, pelo qual o alienante tem o dever de assegurar ao adquirente a entrega da coisa e a sua inerente utilidade.

Diz a Chery Brasil que todas as vezes que o veículo deu entrada na oficina autorizada, foi para reparos distintos, não havendo em momento algum reincidência de defeito.

Disse ainda que a autora afirmou que os vícios no veículo persistiram, porém o referido veículo passou cerca de 4 meses sem apresentar qualquer falha ou problema.

Entenda-se.

Levar um veículo zero para a oficina repetidas vezes, com problemas diferentes e não tendo nenhum daqueles problemas se repetido isso é normal para as rés? Um veículo, novo, zero, passar quatro meses sem apresentar qualquer falha ou problema, também é normal?

Inviável, data vênia, a pretensão manifestada no recurso de apelação, porquanto entendo que tais acontecimentos possam ser considerados normais à realidade da compra de um veículo zero quilômetro.

Manifestamente equivocada, diz a Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos, que o descumprimento contratual não ocorreu por sua culpa, como fabricante, **mas por ocorrência de culpa exclusiva da concessionária.** (grifei).

Destarte, a Chery Brasil até poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse o mau uso por parte da autora ou de fatores outros que pudessem



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

afastar sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Diante desse quadro, o fato de não ter realizado as correções satisfatoriamente e em tempo hábil certamente representa falha na prestação de serviço, cujo risco não pode ser transferido ao consumidor.

É de valia evocar, repita-se, que a autora efetuou a compra do veículo em 07/08/2012 e já em 14/08/2012, o referido veículo já estava na oficina retornando, ainda, nas datas seguintes: 27/09/2012, 30/11/2012, 18/02/2013 e finalmente em 05/04/2013, (fls. 27/31), permanecendo na posse da concessionária até então, segundo informa a inicial, quando o veículo foi rebocado, tendo em vista problemas no motor.

Privar o consumidor do uso normal de um veículo novo e caro, obrigando-o a se deslocar por diversas vezes à concessionária para solucionar problemas, sem solução em tempo razoável, sem sequer lhe ser fornecido um veículo de reserva, é sem dúvida, motivo para indenização por danos.

As circunstâncias de tempo, descaso e impossibilidade de utilização do veículo, por vezes repetidas, indica que o consumidor sofreu dano moral.

Ficou ele evidentemente frustrado em sua expectativa de fazer uso normal do veículo que adquirira.

Assim, ao contrário do que alegam as apelantes, houve comprovação do dano, de conduta culposa e do nexó causal, de modo que a apelada faz jus à indenização pleiteada.

Verifica-se que os dissabores sofridos pela apelada ultrapassaram o limite do esperado, adquiriu um veículo novo e apesar de não poder usufruir dele como esperava só teve angústia e frustração tamanhas, a ponto de ensejar a indenização pleiteada. Tem-se que a situação ultrapassou o mero dissabor, gerando efetiva lesão a direito da personalidade da autora.

Inegável que houve a quebra de confiança do consumidor.

Assim, restando indubitoso o dano moral, mister analisar o *quantum* indenizatório.

O gravame no plano moral não se indeniza, propriamente, mas se compensa (STJ REsp 738.347-RJ-rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 1º.07.05; 2º. ?--AsR 668.798-00/2, 5ª ?amara, Rel. S. Oscar Feltrino, j. 30.06.2004).

A reparação do dano moral tem caráter dúplice, punitivo do agente e compensatório do sofrimento do ofendido (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

vol. II, 4ª. ed. Pag. 297).

Este deve receber soma que lhe compensa a dor sofrida, arbitrada segundo as circunstâncias, que não seja fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva. Aos julgadores impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois meros aborrecimentos e insatisfações cotidianas, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização. O que não é o caso dos autos.

A impossibilidade de uso do bem adquirido na condição de zero quilômetro pelo consumidor, ultrapassa os meros aborrecimentos e dissabores, representando verdadeira frustração de uma expectativa pelo produto adquirido, cuidando-se de consequências lesivas que merecem ser minimizadas.

As apelantes não negam os defeitos apresentados no veículo, uma vez que também apontam os serviços de oficina no mesmo, mas suas preocupações é dizerem que a concessionária realizou os reparos dos defeitos dentro do prazo, sendo atendida pela assistência técnica e que os vícios apontados na inicial não se enquadram entre aqueles que tornam a coisa imprestável ao uso. Foram cinco as vezes em que a autora necessitou levar seu veículo até a concessionária. Inclusive, a primeira, uma semana após a compra, em data de 14/08/2012. As demais idas, em 27/09/2012, 30/11/2012, 18/02/2013 e finalmente em 05/04/2013, quando foi rebocado por problemas no motor.

Diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta do ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em atenção às especificidades do caso em comento, tenho que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado em sentença, mostra-se proporcional à conduta praticada pelas rés, sendo suficiente e adequado à efetiva reparação da ofendida pelos danos sofridos.

Em relação aos danos materiais, presente a prova do efetivo desembolso da quantia de R\$ 524,85 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), como aluguel de veículo para locomoção.

Cito jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO RECHAÇADA – COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO – VÍCIO OCULTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

CONSTATADO – RESCISÃO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATU QUO ANTE – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS – RESSARCIMENTO SÓ DOS DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS – CORREÇÃO E JUROS DE MORA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo o apelante refutado os fundamentos da sentença, indicando os motivos de seu inconformismo com argumentos conexos com o provimento jurisdicional, devolvendo ao juízo ad quem o conhecimento da matéria objeto da controvérsia, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Conforme o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de se constatar vício de qualidade no produto adquirido, poderá o consumidor exigir que a quantia paga lhe seja devolvida. O Código Civil, por sua vez, em seu art. 443, dispõe que em caso de vício oculto, a parte prejudicada pode requerer o desfazimento do negócio ou o abatimento do preço. Na hipótese, o autor adquiriu veículo usado que havia sido objeto de sinistro e que possui irregularidade passível de não aceitação por companhia de seguro. Vício oculto constatado. Caso em que o contrato deve ser rescindido, restabelecendo-se as partes ao status quo ante. Os danos materiais a serem ressarcidos devem ser somente aqueles efetivamente comprovados. Os honorários convencionais correspondem a um decréscimo patrimonial do vencedor, logo, integram o valor devido a título de perdas e danos ao autor. Situação vivenciada pelo consumidor que ultrapassou a barreira do tolerável, do mero dissabor, logo, caracterizado o dever dos requeridos em indenizar o autor pelos danos morais que suportou.. (TJ-MS – Apelação: APL 00594091120118120001 MS 0059409-11.2011.8.12.0001 - Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson).

Perfilho-me também ao estabelecido em sentença, à condenação das rés solidariamente, a restituição do valor pago pela autora de R\$ 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais) referente à compra do veículo, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Os danos morais devem ser corrigidos a partir da data da condenação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os danos materiais, terão juros corrigidos a partir da citação e correção a partir do efetivo prejuízo.

Ex positis, **CONHEÇO** dos recursos de apelação das rés CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Fortaleza, 20 de setembro de 2016.

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator